



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678856 - RJ (2024/0233354-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RCI FRANCHISING & PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
FERNANDA RIBEIRO TELES DE SOUZA - SP428727
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
TERC INTER : CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES RIBEIRO - SP263339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO NO CONSUMIDOR. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, incluindo a irrelevância do tempo de convivência entre as marcas diante da semelhança de conjunto apta a gerar confusão.

2. A pretensão de reconhecer a impossibilidade de confusão, não obstante a similitude fonética, os elementos figurativos, o mesmo ramo de atuação e o posicionamento técnico do INPI, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Fato superveniente, nos termos ocorridos, não pode ser conhecido em recurso especial, porque a causa de pedir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores vincula-se à fundamentação adotada no acórdão recorrido e exige prévia manifestação das instâncias ordinárias; no caso, houve oportunidade de manifestação na origem, o que afasta a alegação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678856 - RJ (2024/0233354-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RCI FRANCHINSING & PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
FERNANDA RIBEIRO TELES DE SOUZA - SP428727
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
TERC INTER : CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES RIBEIRO - SP263339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO NO CONSUMIDOR. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia, incluindo a irrelevância do tempo de convivência entre as marcas diante da semelhança de conjunto apta a gerar confusão.

2. A pretensão de reconhecer a impossibilidade de confusão, não obstante a similitude fonética, os elementos figurativos, o mesmo ramo de atuação e o posicionamento técnico do INPI, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Fato superveniente, nos termos ocorridos, não pode ser conhecido em recurso especial, porque a causa de pedir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores vincula-se à fundamentação adotada no acórdão recorrido e exige prévia manifestação das instâncias ordinárias; no caso, houve oportunidade de manifestação na origem, o que afasta a alegação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RCI FRANCHINSING & PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ,

na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na impossibilidade de alegação de fato novo neste momento processual.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação, determinando a impossibilidade de registro das marcas, ante a possibilidade de confusão pelos consumidores, nos termos da seguinte ementa (fl. 459):

APELAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA QUE DECLAROU NULO O ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO 905.371.666 PARA A MARCA MISTA "C CONCRETO IMOVEIS" NO RAMO DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS – POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM O REGISTRO ANTERIOR 900.795.182 PARA A MARCA MISTA "C CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA" – SINAIS SEMELHANTES QUE ASSINALAM O MESMO RAMO DE MERCADO – RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA EM VIOLAÇÃO AO ART. 124, XIX, DA LPI – APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O INPI agiu corretamente ao indeferir o pedido de registro 905.371.666 para a marca mista "C CONCRETO IMOVEIS", na medida em que o sinal pretendido imita o registro anterior 900.795.182 para a marca mista "C CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA", trazendo risco de confusão ou associação indevida por parte do público consumidor de serviços imobiliários, em violação ao art. 124, XIX, da LPI. 2. O exame sucessivo das marcas deixa impressão de conjunto deixada é muito semelhante, capaz de levar o público consumidor a erro ou a fazer associação indevida. Nesse sentido, como apontou a área técnica do INPI, os termos principais que compõem os respectivos elementos nominativos – "CONCRETO" e "CONCRET" – são muito semelhantes. A similitude se mantém também nos elementos figurativos, já que ambos os sinais dão ênfase à letra "C" de forma estilizada somada ao respectivo elemento nominativo. 3. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença que havia declarado nulo o ato administrativo de indeferimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 620-621).

Em suas razões, a parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se levou em consideração o tempo em que as marcas permaneceram juntas no mercado.

Aduz a possibilidade na alegação de fato novo, na medida em que posterior ao acórdão recorrido, sendo impossível o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que defende a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já postos e delineados no acórdão da origem.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da possibilidade de confusão entre as marcas analisadas, asseverando que se deve levar em consideração não só a marca em si, mas seu ramo ideológico e o aspecto fonético, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Não há que se falar em omissão sobre a tese do tempo de convivência entre as marcas. Consignou-se expressamente que (fl. 618):

De fato, dada a semelhança entre os sinais, os quais possuem identidade fonética e gráfica, bem como considerando que ambas as partes atuam no mercado de serviços imobiliários e estariam inseridas na classe 36 do INPI, restou decidido que o sinal pretendido pela Embargante imita o registro anterior de nº 900.795.182 de titularidade da Embargada, o que não pode ser admitido.

Nesse cenário, o tempo de convivência entre as marcas em conflito não constitui elemento favorável à pretensão da Embargante, tendo em vista que a impressão de conjunto semelhante entre os sinais é suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, no teor do que dispõe o artigo 174, inciso XIX da LPI.

Confira-se trecho do acórdão em que a questão é devidamente enfrentada:

"O exame sucessivo das marcas deixa impressão de conjunto deixada é muito semelhante, capaz de levar o público consumidor a erro ou a fazer associação indevida. Nesse sentido, como apontou a área técnica do INPI, os termos principais que compõem os respectivos elementos nominativos – 'CONCRETO' e 'CONCRET' – são muito

semelhantes. A similitude se mantém também nos elementos figurativos, já que ambos os sinais dão ênfase à letra 'C' de forma estilizada somada ao respectivo elemento nominativo."

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da possibilidade de confusão entre os consumidores decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o tempo de convivência entre as marcas seria suficiente a comprovar a impossibilidade de confusão, a despeito do posicionamento do INPI e das premissas fáticas assentadas na origem, notadamente a fonética semelhante, o ramo de atuação e os elementos marcários, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

3. "O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor)" (AgInt no REsp n. 1.663.455/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.460/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da inexistência de colidência entre marcas e da ausência de violação do art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.140.678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Portanto, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Finalmente, acerca da tese recursal da possibilidade do reconhecimento e aplicação das consequências do fato novo aventado neste momento processual, percebe-se que a argumentação da recorrente não merece prosperar.

Embora indique a recorrente que o acórdão prolatado na origem seja anterior à extinção do registro da outra marca, sendo o primeiro do ano de 2020 e a segunda de abril de 2021, observa-se que houve manifestação do Tribunal de origem, às

fls. 620-621, ao julgar os embargos declaratórios, em outubro de 2023. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de manifestação, por parte das instâncias ordinárias. Dessa forma, mantida a impossibilidade de análise de fato novo por esta Corte. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA APELAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SOLUÇÃO JURÍDICA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE APELANTE. SUCUMBÊNCIA MATERIAL CARACTERIZADA. CONFIGURADA A UTILIDADE E NECESSIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. "Tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida" (AgInt no REsp 1.595.758/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1.9.2016, DJe de 6.9.2016).

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, o exame do interesse da parte em recorrer deve conjugar o binômio necessidade-utilidade.

Na hipótese, houve efetiva sucumbência material da parte recorrente e o recurso interposto tem capacidade de, em tese, trazer à recorrente algum resultado prático/útil.

4. "O surgimento de fato superveniente capaz de alterar o tratamento dado à pretensão recursal não pode ser admitido, uma vez que a causa de pedir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores se encontra vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 2.357.720/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.972.497/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate expresso, no acórdão recorrido, acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal apontado como violado evidencia a carência do imprescindível prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.441.268/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, PORQUANTO, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto ao pedido da agravante decorrente da decretação de sua liquidação extrajudicial, não merece acolhimento, em razão da obrigatoriedade do prequestionamento dos temas apontados no apelo especial. Sendo assim, o surgimento de fato superveniente capaz de alterar o tratamento dado à pretensão recursal não pode ser admitido, uma vez que a causa de pe dir dos recursos dirigidos às Cortes Superiores se encontra vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.720/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.678.856 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0233354-0

Número de Origem:
50119849120184025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RCI FRANCHISING & PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

FERNANDA RIBEIRO TELES DE SOUZA - SP428727

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERC INTER : CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES RIBEIRO - SP263339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RCI FRANCHISING & PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

HENRIQUE SOMADOSSI PRADO - SP238099

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

FERNANDA RIBEIRO TELES DE SOUZA - SP428727

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERC INTER : CONCRET EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES RIBEIRO - SP263339

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026